

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 032/2025 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa Poder Executivo, enviado à Câmara, acompanhado de Exposição de Motivos e demais anexos, o Projeto de Lei nº 032/2025, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

Conforme determina a lei, o Prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores o projeto anual da LDO e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT, para analisar, discutir e votar a LDO, inclusive nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, **a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.**

A lei Orgânica do município assim dispõe:

Artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Feliz Natal – MT:

Art. 52 – (...)

IX – (...)

a) O plano plurianual até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato do prefeito e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa;

b) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e

c) As propostas de orçamento anual previstas nesta Lei até a data de 31 de Outubro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, na forma da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e a Constituição do Estado de Mato Grosso;

Assim também dispõe o **Regimento Interno** desta casa de leis:

Art. 6º - *A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.*

§ 3º - As Sessões Legislativas Ordinárias não serão interrompidas, suspendendo-se o recesso parlamentar, até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, os elementos que compõem a **LDO** encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art.165

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Tal projeto encontra amparo e disposição legal no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no Art.85, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal que descrevem as diretrizes orçamentárias do Município de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso.

Ademais, se verifica que o projeto foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo).

Além disso, **dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário**, podendo este propor emendas, conforme já mencionado, sendo que, após, caso aprovado, deverá ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Saliento a importância dos Nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei, posto que são eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. **Isto significa em síntese que todas as diretrizes para elaboração da LOA pela administração para o ano de 2026** estão contemplados neles, especialmente nos anexos acima citados que compõe o projeto de lei.

Não obstante, cabe deixar registrado que descreve o art. 86 da Lei Orgânica do Município de Feliz Natal:

*“Artigo 86º - os Projetos de Lei relativos ao plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, **sendo aprovado por maioria absoluta dos seus membros** na Forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo”. (redação dada pela emenda a lei orgânica nº 011/2015).*

Verifica-se que a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano **2026** está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial, com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/2000), já que contém como anexos: ANEXO I - Metas de prioridades LDO 2026, ANEXO II, Metas Fiscais e ANEXO III - Riscos Fiscais, conforme art. 4º, da LC 101/2000.

Finalizando, **no que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador Legislativo se pronunciar**, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ante exposto e com as considerações acima, dou PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI nº 032/2025, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026”, por não vislumbrar qualquer óbice legal ao mesmo, podendo ser levado a votação pelo plenário.

É o PARECER.

Feliz Natal-MT, 06 de novembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI
Procurador Legislativo
OAB-MT 12.121